HABEAS CORPUS Nº 503.160 - SP (2019/0099562-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CRISTINA EMY YOKAICHIYA - SP234348 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WEMERSON SILVA DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WEMERSON SILVA DA COSTA contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido urgente formulado nos autos do HC n.º 2073640-41.2019.8.26.0000

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/04/2019, pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois foi "*surpreendido na posse de 180 porções de cocaína e 31 porções de maconha*" (fl. 63). A segregação flagrancial foi convertida em preventiva às fls. 55-59.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 62-64).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, que: (i) o decreto prisional não está idoneamente fundamentado; (ii) que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis; (iii) que a quantidade de droga apreendida não seria significativa; e (iv) em caso de condenação, o Paciente fará jus à aplicação do redutor de pena especial previsto no art.

33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, ou seja, o cárcere cautelar seria medida preventiva desproporcional.

Requer, em medida liminar e no mérito, além da superação da Súmula n.º 691/STF, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado no Verbete Sumular n.º 691/STF: "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*", aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça, *v.g*: HC 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/06/2010; HC 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/12/2009; HC 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 31/08/2009.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese, observo que não está presente um dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*. Isso porque verifico que as razões utilizadas no decreto prisional não se mostram desarrazoadas, uma vez que fundamentadas na necessidade de se preservar a ***ordem pública, seja pela "significativa quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas", a demonstrarem a gravidade concreta da conduta do Paciente, ou pela "existência de registros de ato infracional equiparado ao crime de receptação***" (fl. 57; sem grifos no original).

Vejo, assim, que o entendimento do Juízo singular alinha-se ao adotado

por esta Corte, que é no sentido de que "*a* ***preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar*** *maus antecedentes, reincidência,* ***atos infracionais pretéritos****, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseqüência, sua periculosidade*" (RHC 107.238/G, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe. 12/03/2019; sem grifos no original).

No que se refere às alegadas **condições pessoais favoráveis do Paciente**, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que as "*condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória*" (HC 448.134/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 30/08/2018).

Por fim, no que se refere ao argumento de que a **segregação preventiva é desproporcional**, saliento que "*não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes)*" (HC 438.765/RJ, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 01/06/2018).

Diante do que registrado acima – em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691/STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora